

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº213/2018

PROTOCOLOS/SEI:

0019640-88.2015.8.16.6000 - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
0062836-11.2015.8.16.6000 - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
0035773-11.2015.8.16.6000 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE
0064950-20.2015.8.16.6000 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

KIT

PROTOCOLO/SEI Nº 0019640-88.2015.8.16.6000

MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

ADVOGADOS (AS) DO(S) CREDOR(ES) E EVENTUAIS CESSIONÁRIOS:
ROBERTO CHIMANSKI

DESPACHO DOC.SEI Nº 3390451: I - Trata-se de procedimento de pagamento em ordem cronológica de precatório devido pelo **MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**, enquadrado no Regime Especial de Liquidação de Débitos Judiciais, com saldo disponível na conta "ordem cronológica" no importe de **R\$ 57.386,59 (cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)**.

II - Cumpre registrar que não há pedido de pagamento preferencial deferido ou pendente de pagamento. Assim, de acordo com a Informação CPRE-DCCE 3375712 destes autos, o valor disponível na conta de repasse administrada por este Tribunal suporta o **pagamento parcial do saldo remanescente** do precatório nº 2008/88186 (Projudi 0000016-07.2008.8.16.7000) - Credores: GUILHERMINA MARTINES BRITES e Outros, de natureza alimentar, requisitado por este Tribunal e inscrito no ano orçamentário de 2012. III - Diante do exposto, com fulcro no artigo 100, § 6º da Constituição Federal, **determino o pagamento parcial do saldo remanescente** do precatório nº 2008/88186 (Projudi 0000016-07.2008.8.16.7000) - Credores: GUILHERMINA MARTINES BRITES e Outros, devido pelo **MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**, mediante remessa ao juízo de origem do montante de **R\$ 57.386,59 (cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)**.

III.1 - Oriente-se ao juízo requisitante que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deverá ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. III.2 - Na mesma oportunidade, oriente-se, ainda, ao juízo de origem para que, não sendo mais competente para a realização do pagamento, remeta os valores disponibilizados ao juízo competente. IV - Antes de enviar o precatório ao Departamento Econômico e Financeiro, a **Divisão Administrativa** deverá: a) **Publicar** a presente decisão no DJe, inserindo-a nos autos do Ente devedor que tramitam no SEI; b) **Intimar** o(s) credor(es) e eventuais cessionários; c) **Dar ciência** ao Ente devedor da presente decisão, bem como do

Ofício-Circular nº 01/2018-CPRE (DOC SEI 3373074) e do despacho (DOC SEI 3373086), do protocolado SEI nº 0063679-68.2018.8.16.6000, via **e-mail oficial** ou postal, com aviso de recebimento; d) **Anexar** cópia da presente decisão no precatório (TJPR) que é objeto da presente decisão, certificando naquele sobre a publicação realizada em cumprimento à letra "a". V - Após, ao **Departamento Econômico e Financeiro** para **remessa do valor**, bem como a **comunicação ao Juízo**, que deverá ser acompanhada de cópia do presente despacho e da respectiva informação e folhas de cálculos referentes ao precatório. VI - Com o retorno dos autos do precatório nº 2008/88186 (Projudi 0000016-07.2008.8.16.7000), constatado que a Divisão Financeira (DEF) deu integral cumprimento à ordem de pagamento, à **Divisão Administrativa** para arquivá-lo provisoriamente, a fim de aguardar a quitação do saldo remanescente. VI.1 - No caso do item anterior, havendo intervenção ou nova questão a ser apreciada, remetam-se os autos à Divisão Jurídica para análise. VII - Certificado o cumprimento das determinações retro, encaminhe-se o presente protocolado SEI à DCCE para aguardar novo procedimento de pagamento. Curitiba, 10 de outubro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

KIT

PROTOCOLO/SEI Nº 0062836-11.2015.8.16.6000

MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ADVOGADOS (AS) DO(S) CREDOR(ES) E EVENTUAIS CESSIONÁRIOS:EDSON MONTOR OZÓRIO, CARLITO RAIMUNDO SOUZA

DESPACHO DOC.SEI Nº 3390356: I - Trata-se de procedimento de pagamento em ordem cronológica de precatório devido pelo **MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**, enquadrado no Regime Especial de Liquidação de Débitos Judiciais, com saldo disponível na conta "ordem cronológica" no importe de **R\$ 105.636,25 (cento e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos)**. II - Cumpre registrar que não há pedido de pagamento preferencial deferido e pendente de pagamento. Assim, segundo Informação CPRE-DCCE 3368967 destes autos, o

valor disponível na conta de repasse suporta o **pagamento parcial** do precatório nº 2015/900985 (Projudi: 0000091-02.2015.8.16.7000) - Credor: THAIANE ALINE TEIXEIRA DA SILVA e outros, requisitado para o ano orçamentário de 2017. III - Diante do exposto, com fulcro no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal, determino

o **pagamento parcial** do precatório nº 2015/900985 - Credores: THAIANE ALINE TEIXEIRA DA SILVA e outros, devido pelo **MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**, mediante remessa ao juízo de origem, do montante de **R\$ 105.636,25 (cento e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos)**. III.1 - Oriente-se ao juízo requisitante que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deverá ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. III.2 - Na mesma oportunidade, oriente-se, ainda, ao juízo de origem para que, não sendo mais competente para a realização do pagamento, remeta os valores disponibilizados ao juízo competente. IV - Antes de enviar o presente expediente ao Departamento Econômico e Financeiro, a **Divisão Administrativa** da Central de Precatórios deverá: a) **Publicar** a presente decisão no DJe, inserindo-a nos autos do Ente devedor que tramitam no SEI; b) **Intimar** o(s) credor(es) e eventuais cessionários; c) **Dar ciência** ao Ente devedor da presente decisão, bem como do

Ofício-Circular nº 01/2018-CPRE (DOC SEI 3373074) e do despacho (DOC SEI 3373086), do protocolado SEI nº 0063679-68.2018.8.16.6000, via **e-mail oficial** ou postal, com aviso de recebimento; d) **Anexar** cópia da presente decisão no precatório (TJPR) que é objeto da presente decisão, certificando naquele sobre a publicação realizada em cumprimento à letra "a". V - Após, ao **Departamento Econômico e Financeiro** - DEF para a **remessa do valor**, bem como a **comunicação ao Juízo**, que deverá ser acompanhada de cópia da presente decisão, bem como da respectiva informação e folhas de cálculos referentes ao precatório. VI - Com o retorno dos autos, constatado que a Divisão Financeira (DEF) deu integral cumprimento à ordem de pagamento, à **Divisão Administrativa** para **arquivá-lo provisoriamente**, a fim de aguardar a quitação do saldo remanescente. VI.1 - No caso do item anterior, havendo intervenção ou nova questão a ser apreciada, remetam-se os autos à Divisão Jurídica para análise. VII - Certificado o cumprimento das determinações retro, encaminhe-se o presente protocolado SEI à DCCE para aguardar novo procedimento de pagamento. Curitiba, 10 de outubro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

KIT

PROTOCOLO/SEI Nº 0035773-11.2015.8.16.6000

MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

DESPACHO DOC.SEI Nº 3390296: I - Trata-se de procedimento de pagamento em ordem cronológica de precatórios devidos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE** enquadrado no Regime Especial de Liquidação de Débitos Judiciais, com saldo disponível na conta "atos do executivo", no importe de **R\$ 478.049,11 (quatrocentos e setenta e oito mil, quarenta e nove reais e onze centavos)**.

II - Cumpre registrar que não há pedido de pagamento preferencial deferido e pendente de pagamento. Segundo Informação CPRE-DCCE 3369767 destes autos, o montante disponível em conta suporta o **pagamento integral do saldo remanescente** do precatório nº 2016/901387 (Projudi: 0001542-28.2016.8.16.7000) - Credores: JOÃO CARNIEL e Outros, além do **pagamento integral** dos precatórios: nº 2017/900581 (Projudi: 0000788-52.2017.8.16.7000) - Credores: ANTÔNIO BASSANI e Outros e nº 2017/901805 (Projudi: 0002257-36.2017.8.16.7000) - Credores: JOSÉ ZANIR DE SOUZA e Outros, todos inscritos para o ano orçamentário de 2018. II.2 - Ademais, no que se refere ao precatório nº 2016/901387 registra-se que em relação aos honorários advocatícios foi necessário cadastrar o crédito no Sistema de Gestão de Precatórios - SGP sem maiores detalhes sobre sua titularidade, devido à ausência de informações nos autos do precatório. Assim, por ocasião do levantamento de valores, deverá o juízo de origem proceder à conferência quanto à titularidade, fazendo o pagamento a quem de direito. III - Diante do exposto, com fulcro no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal, determino o

pagamento dos precatórios requisitórios devidos pelo Município de SÃO JORGE D'OESTE, mediante remessa ao Juízo de origem, do montante de **R\$ 427.019,73 (quatrocentos e vinte e sete mil, dezenove reais e setenta e três centavos)**, conforme tabela:

Ordem Cronológica	Precatório	Credor(es)	Natureza	Tribunal	Valor a pagar
1º	2016/901387 Projudi: 0001542-28. 2016.8.16.7000	JOÃO CARNIEL E Outros	Alimentar	TJPR	R\$23.868,72 (Remanescente)
2º	2017/900581 Projudi: 0000788-52. 2017.8.16.7000	ANTÔNIO BASSANI E Outros	Alimentar	TJPR	R\$136.302,72
3º	2017/901805 Projudi: 0002257-36. 2017.8.16.7000	JOSÉ ZANIR DE SOUZA E Outros	Alimentar	TJPR	R\$266.848,29

TOTAL

R\$ 427.019,73

III.1 - Oriente-se ao juízo requisitante que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deverá ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação

do ente devedor acerca do repasse efetuado. **III.2** - Na mesma oportunidade, oriente-se, ainda, ao juízo de origem para que, não sendo mais competente para a realização do pagamento, remeta os valores disponibilizados ao juízo competente. **IV** - Antes de enviar os precatórios ao Departamento Econômico e Financeiro, a Divisão Administrativa deverá: a) **Publicar** a presente decisão no DJe, inserindo-a nos autos do Ente devedor que tramitam no SEI; b) **Dar ciência**

ao Ente devedor da presente decisão, bem como do Ofício-Circular nº 01/2018-CPRE (DOC SEI 3373074) e do despacho (DOC SEI 3373086), do protocolado SEI nº 0063679-68.2018.8.16.6000, via **e-mail oficial** ou postal, com aviso de recebimento; c) **Anexar** cópia da presente decisão nos precatórios (TJPR) que são objeto da presente decisão, certificando naqueles sobre a publicação realizada em cumprimento à letra "a". **V** - Após, ao Departamento Econômico e Financeiro para a realização dos pagamentos e as **comunicações ao Juízo**, que deverão ser acompanhadas de cópia do presente despacho, das respectivas informações relativas aos depósitos e folhas de cálculos relativos a cada precatório. **VI** - Com o retorno dos autos, confirmando que houve a remessa de valores pelo DEF para o **pagamento integral dos precatórios**, à Divisão Administrativa para: a) **Alterar** a situação dos precatórios nº 2016/901387 (Projudi: 0001542-28.2016.8.16.7000), nº 2017/900581 (Projudi: 0000788 52.2017.8.16.7000) e nº 2017/901805 (Projudi: 0002257-36.2017.8.16.7000), para "aguardando baixa na prenotação" e **baixar** eventual pedido de pagamento preferencial em aberto; b) Nos autos dos precatórios indicados na **alínea "a"**, **intimar** as partes, inclusive eventuais cessionários (habilitando os respectivos advogados, se necessário) acerca da presente decisão, para que, querendo, se manifestem fundamentadamente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias; c) Caso haja intervenção de qualquer das partes, **encaminhar** os autos à Divisão Jurídica para análise e proposição; d) Nos precatórios indicados na **alínea "a"**, transcorrido o prazo indicado sem novas intervenções e verificado que inexistem questões pendentes de exame, à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno, **baixar os precatórios** de ordem de pagamento integral, arquivando-se os autos definitivamente, lançando a certidão respectiva. **VII** - Certificado o cumprimento das determinações retro, encaminhe-se o presente protocolado SEI à DCCE para iniciar novo procedimento de pagamento, uma vez que, mesmo com a liberação objeto do presente, remanescerá saldo na conta de repasse. **Ademais deverá ser analisada a manutenção do Ente devedor no Regime Especial de liquidação de débitos judiciais**. Curitiba, 09 de outubro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

KIT

PROTOCOLO/SEI Nº 0064950-20.2015.8.16.6000

MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

DESPACHO DOC. SEI Nº 3390230: I - Trata-se de procedimento de pagamento em ordem cronológica de precatórios devidos pelo **MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**, inserido no **Regime Geral de Liquidação de Débitos Judiciais**, com saldo disponível na conta "ordem cronológica" no importe de **R\$ 990.192,37 (novecentos e noventa mil, cento e noventa e dois reais e trinta e sete centavos)**. II - Cumpre registrar que não há pedido de pagamento preferencial deferido e pendente de pagamento. Assim, segundo Informação DCCE-3372898 destes autos, o valor disponível na conta de repasse suporta o **pagamento integral** dos precatórios nº 2016/901409 (Projudi: 0001488-62.2016.8.16.7000) - Credores: GILMAR ALVES DE ASSUNÇÃO e Outros, nº 2017/901654 (Projudi: 0002147-37.2017.8.16.7000) - Credora: SELMA PEREIRA LOPES, nº 2017/900511 (Projudi: 0000400-52.2017.8.16.7000) - Credores: FABIANE WEISS e Outros e nº 2017/900672 (Projudi: 0000604-96.2017.8.16.7000) - Credores: ANAIR SCHAFFHAUSER FUCHS e Outros, **requisitados para o ano orçamentário de 2018**. **II.1** - Em consulta aos autos do precatório nº 2017/901654 (Projudi: 0002147-37.2017.8.16.7000), verifica-se que o Ente devedor procedeu ao depósito para o pagamento do precatório em conta vinculada ao juízo de origem, contrariando o que trata o Art. 100, § 6º da Carta Magna. Assim, conforme Decisão de mov. 32.1 do referido precatório, o juízo de origem foi oficiado com a recomendação da remessa do valor à conta administrada por este Tribunal, para que se proceda ao pagamento em conformidade com a Constituição Federal. Desta forma, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios subsequentes em ordem cronológica, no referido precatório deve haver o provisionamento do valor deferido atualizado até que a questão seja dirimida no âmbito da Central de Precatórios. **III** - Diante do exposto, com fulcro no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal, determino o **pagamento/provisionamento dos precatórios** requisitórios devidos pelo MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, no montante de **R\$ 935.800,85 (novecentos e trinta e cinco mil, oitocentos reais e oitenta e cinco centavos)**, mediante remessa ao(s) Juízo(s) de origem, acrescida da respectiva remuneração bancária incidente sobre cada repasse efetuado nas datas indicadas na tabela abaixo:

Ordem	Precatório	Credor(es)	Natureza	Valor a provisionar	Valor a pagar	Data do Repasse
1º	2016/901409	GILMAR ALVES DE ASSUNÇÃO	Alimentar		R\$18.008,80 (Remanescente)	23/08/2018
2º	2017/901654	SELMA PEREIRA LOPES	Alimentar	R\$11.041,66		23/08/2018
3º	2017/900511	FABIANE WEISS e Outros	Comum		R\$54.946,75	23/08/2018
4º	2017/900672	ANAIR SCHAFFHAUSER	Comum		R\$4.593,27	23/08/2018
	0000604-96.				R\$847.210,37	11/09/2018

2017.8.16.7000
BUCHS e
Outros

SUBTOTAL	R\$ 11.041,66 R\$
TOTAL	924.759,19 R\$
	935.800,85

III.1 - Oriente-se ao(s) juízo(s) requisitante(s) que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deverá ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. **III.2** - Na mesma oportunidade, oriente-se, ainda, ao(s) juízo(s) de origem para que, não sendo mais competente(s) para a realização do pagamento, remeta(m) os valores disponibilizados ao juízo competente. **IV** - Antes de enviar os precatórios ao Departamento Econômico e Financeiro, a **Divisão Administrativa** deverá: a) **Publicar** a presente decisão no DJe, inserindo-a nos autos do Ente devedor que tramitam no SEI; b) **Dar ciência**

ao Ente devedor da presente decisão, bem como do Ofício-Circular nº 01/2018-CPRE (DOC SEI 3373074) e do despacho (DOC SEI 3373086), do protocolado SEI nº 0063679-68.2018.8.16.6000, via **e-mail oficial** ou postal, com aviso de recebimento; c) **Anexar** cópia da presente decisão nos precatórios (TJPR) que são objetos da presente decisão, certificando naqueles sobre a publicação realizada em cumprimento à letra "a". **V** - Após, ao **Departamento Econômico e Financeiro** para remessa/provisionamento dos valores, bem como a comunicação ao(s) Juízo(s), que deverá ser acompanhada de cópia do presente despacho, bem como da respectiva informação e folhas de cálculos referente aos precatórios. **VI** - Com o retorno dos autos, confirmando que houve o cumprimento integral da determinação de remessa de valores, à **Divisão Administrativa** para: a) **Alterar** a situação do precatório nº 2017/901654 (Projudi: 0002147-37.2017.8.16.7000) para "suspensão" e baixar eventual pedido de pagamento preferencial em aberto; b) **Alterar** a situação dos precatórios nº 2016/901409 (Projudi: 0001488-62.2016.8.16.7000), nº 2017/900511 (Projudi: 0000400-52.2017.8.16.7000), nº 2017/900672 (Projudi: 0000604-96.2017.8.16.7000), para "aguardando baixa na prenotação" e **baixar** eventual pedido de pagamento preferencial em aberto; c) Nos autos dos precatórios **indicados nas alíneas "a" e "b"**, **intimar** as partes, inclusive eventuais cessionários (habilitando os respectivos advogados, se necessário) acerca da presente decisão, para que, querendo, se manifestem fundamentadamente no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias; d) Caso haja intervenção de qualquer das partes, **encaminhar** os autos à Divisão Jurídica para análise e proposição; e) Transcorrido o prazo no precatório nº **2017/901654** (Projudi: 0002147-37.2017.8.16.7000), à Divisão Jurídica, **com as devidas certificações**, para análise da questão apresentada no **item II.1** desta decisão; f) Transcorrido o prazo indicado sem novas intervenções e verificado que inexistem questões pendentes de exame, à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno, **baixar os precatórios nº 2016/901409, nº 2017/900511 e nº 2017/900672**, arquivando-se os autos definitivamente, lançando a certidão respectiva. **VII** - Certificado o cumprimento das determinações retro, encaminhe-se o presente protocolado SEI à DCCE para iniciar novo procedimento de pagamento, uma vez que, mesmo com a liberação objeto do presente, remanescerá saldo na conta de repasse. Curitiba, 09 de outubro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

lks